

O SISTEMA PROGRESSIVO E A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Isabela Arantes Alves¹ (UEMS) André Luiz Carvalho Greff² (UEMS)

Introdução: Trata-se da análise do sistema progressivo de cumprimento de reprimendas adotado pelo Código Penal pátrio e de seu desdobramento na seara de garantias de direitos, com a maior humanização das penas, especificamente pela adoção do mérito individual como condição indispensável para a evolução ao regime mais brando.

Objetivo: Analisar a relevância da adoção do sistema progressivo para a humanização das penas privativas de liberdade.

Desenvolvimento: Em seu início, a pena representava uma forma de vingança, retribuía ao criminoso o mal praticado e durante muito tempo perdeu a visão de que a prisão seria um meio apto a alcançar as finalidades da pena e que, sob determinadas condições, reabilitaria o delinquente. Com o iluminismo e a grande repercussão das ideias dos reformadores, o sistema punitivo entrou em crise, isto porque a pena destinada a intimidar, já não cumpria seu papel, pelo contrário, o cárcere levava à delinquência. Apesar desse contexto, não se podia vislumbrar o fim das penas, pois, nas Ciências Criminais, majoritário é o entendimento de que ela justifica-se por sua necessidade, constituindo um importante recurso ao qual o Estado se socorre quando imprescindível à pacificação social. Assim, diante da deficiência dos mecanismos punitivos, os novos tempos demandavam punições adequadas à época. Uma das soluções desse novo modelo garantista e voltado à humanização das penas, foi a adoção de um novo sistema punitivo, em que as penas são executadas de forma progressiva e podem ser cumpridas em três diferentes regimes determinados “*pela espécie e quantidade de pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado*” (BITENCOURT, 2012, p. 604). O novo sistema, surgido no século XIX na Austrália, era conhecido na Inglaterra pelo nome *mark system*, pois a duração da pena dependia da conduta do aprisionado. Na Irlanda, o sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton que acrescentou uma fase intermediária, anterior à liberação do condenado, chegando-se ao método tal qual adotado pelo art. 33, § 2º, de nosso atual Código Penal. Segundo a regra geral, o apenado dependerá de duas variáveis de ordens distintas para progredir ao regime mais brando imediatamente posterior ao seu; a primeira, de ordem objetiva, consubstancia-se no tempo mínimo que apenado deverá cumprir em seu regime inicial (mais rigoroso), a segunda, subjetiva, trata-se do mérito, de quão satisfatório é o seu comportamento. De igual modo, existe a fórmula reversa, a regressão, que se presta a retroceder o regime prisional quando o apenado quebra a confiança do Estado, tornando a transgredir as regras. Este instituto não existe para desesperançar os apenados, mas para garantir a certeza de que as penas serão cumpridas. Bem se sabe que a prisão em si não é o cerne do problema, mas o regresso do apenado à sociedade dentro das mesmas condições que o levaram a delinquir. Dessa forma, ao devolver gradativamente à liberdade e condicioná-la não somente a um lapso mínimo, mas também à conduta do reeducando, a forma progressiva de execução das penas “*estimula o bom comportamento do condenado e facilita sua reintegração*” (JUNQUEIRA, 2014, p. 147). O sistema se preocupa em não tratar o apenado como massa carcerária, mas em identificá-lo e individualizá-lo, para que possa “*através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor*” (BITENCOURT, 2012, p. 612). Sob esta postura a ciência criminal brasileira evoluiu em termos de humanização da pena e efetivação das garantias constitucionais.

Conclusão: Portanto, com a adoção do sistema progressivo, o Direito Penal logrou êxito tanto em efetivar o princípio constitucional da individualização das penas, com a consideração do mérito dos reeducandos para abrandar-lhes as condições carcerárias, quanto em humanizar a punição aplicada, por limitar o tempo de enclausuramento em tempo integral, permitindo que o condenado vislumbre a liberdade.

Referências:

JUNQUEIRA, G. O. D. **Direito Penal**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹ Acadêmica do quinto ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

² Professor de Direito Penal na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, *campus* de Dourados